

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 05364/09.
PLL Nº 239/09.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece tempo máximo para o atendimento de clientes em fila para pagamento no setor de caixas supermercados e hipermercados e dá outras providências.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Consoante se infere do exposto acima, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe ressaltar, apenas, que: a) o conteúdo normativo do artigo 4º do projeto de lei, por atribuir obrigações ao Poder Executivo, s.m.j., atrai violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º); b) o disposto no artigo 3º, vênua concedida, consubstancia interferência no exercício de atividade econômica e extrapola do âmbito do legítimo exercício do poder de polícia, com malferimento dos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, art. 170).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 12 de fevereiro de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador –OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.
Em 12/02/10

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral, em exercício